



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

<b>PROCESSO TCE Nº</b>	<b>02273/18</b>
<b>JURISDICIONADO:</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE JOÃO PESSOA – SEPLAN SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDURB</b>
<b>AUTORIDADES Responsáveis:</b>	<b>DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA (SEPLAN) ZENEDDY BEZERRA (SEDURB)</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE INSPEÇÃO DE OBRAS.</b>
<b>DECISÃO DO RELATOR:</b>	<b>EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.</b>

### DECISÃO SINGULAR – DSAC2 -00037/19

Os presentes autos referem-se à **inspeção** realizada pela **Auditoria** na **obra de Reforma e ampliação do Mercado de Jaguaribe**.

A **Auditoria** emitiu o relatório (fls. 633/336) nos seguintes termos resumidos:

A obra encontra-se com o ritmo bastante lento, fora do cronograma apresentado na proposta orçamentária contratada. Com os aditivos firmados, o novo prazo para conclusão dos serviços é em **19 de setembro de 2019**.

No cronograma físico-financeiro apresentado no último aditivo contratual, **Processo TC 10015/19**, anexados aos autos, fls. 612-631, verifica-se que deveriam ter sido executados cerca de **90%** dos serviços contratados, situação incompatível com a situação encontrada na inspeção realizada.

Como já constatado em vistoria realizada em **outubro de 2018, Proc. 0172/2018**, fls. 2000- 2004 daqueles autos, o orçamento da obra apresenta desconformidades relacionadas aos projetos apresentados, o que causa diversos aditivos de valor. A exemplo de recuperação do telhado, impermeabilização da marquise, recuperação de revestimentos e outros serviços que serão necessários para realização do objeto contratado. Constata-se que não foi contemplada a recuperação das fachadas dos blocos existentes, que fazem parte do Mercado de Jaguaribe.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Especificamente, em relação à recuperação da marquise observou-se que não há um projeto completo, que abranja toda a estrutura, com a indicação das áreas que devem ser recuperadas com a discriminação de todos os serviços que devem ser realizados. Os serviços que estão sendo executados apenas tratam de forma paliativa pontos isolados da estrutura, interferindo apenas na consequência, não atuando na causa.

É necessário registrar que a elaboração de todos os projetos, especificações técnicas, cronograma e orçamento é de responsabilidade da Secretaria de Planejamento do município – SEPLAN, conforme consta nos autos, **Documento TC nº 71821/17**.

A Auditoria entende que, diferentemente do que se infere para o objeto contratado, o mercado público terá sua área de comercialização consideravelmente diminuída, conforme se observa no projeto arquitetônico, onde grande parte da área que anteriormente era disponível para funcionamento da feira livre será, após conclusão dos serviços, passeio público, estacionamento de veículos, jardins e praça para academia (ver imagem), portanto o mercado público não será ampliado, o que pode ocasionar um grande risco de invasão de barracas no passeio público e nas áreas de jardins, durante a realização da feira livre, que ocorre às quartas feiras, cabendo a SEDURB justificar as alterações na configuração da feira livre, visto que é o órgão responsável pela ordenação do mercado e gestor do contrato.

Ressalta-se que em **05/12/2018**, foi emitido o **ALERTA nº01255/18**, tendo como interessado o prefeito municipal de João Pessoa, para que a Administração tomasse providências quanto às irregularidades encontradas pela Auditoria durante a inspeção. Para esta Auditoria não há evidências que foram tomadas providências em relação ao referido ALERTA, tendo a obra apresentada a mesma situação já relatada na inspeção inicial.

### CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, considerando a inércia administrativa da Gestão municipal, com consequência prejuízo aos cofres públicos, esta Auditoria recomenda:

**3.1 SUSPENSÃO CAUTELAR** da execução das obras para reforma e ampliação do Mercado de Jaguaribe, contrato 90001/2018, até que sejam adotadas e implementadas medidas efetivas, com a conclusão de projetos executivos, orçamentos corretos, planejamento eficiente, entre outras medidas para adequação dos serviços contratados com um cronograma físico-financeiro fidedigno com a real situação em que se encontram as referidas obras.

**3.2 NOTIFICAÇÃO** para que a Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN apresente justificativa sobre ausência de projeto estrutural para recuperação efetiva e eficaz da marquise do Mercado de Jaguaribe, como também para o orçamento deficiente de serviços que englobem toda recuperação do bloco existente, com a recuperação do revestimento e padronização da fachada.

**3.3 NOTIFICAÇÃO** a Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDURB para apresentar justificativas sobre a redução da área de comercialização após a requalificação do Mercado de Jaguaribe, bem como apresentar um plano de ação sobre as medidas que serão adotadas para proteção e manutenção devida para nova área urbanizada e ajardinada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

**Art. 87. Compete ao Relator:**

.....

**X** – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

**Art. 195.** No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

**§ 1º.** Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelarmente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

**§ 2º.** Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

**CONSIDERANDO** que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

**CONSIDERANDO** que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **O RELATOR DECIDE:**

DETERMINAR aos Secretários, DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA (SEPLAN) e ZENNEDDY BEZERRA (SEDURB), a suspensão cautelar da execução das obras para reforma e ampliação do Mercado de Jaguaribe, contrato 90001/2018, até que sejam adotadas e implementadas medidas efetivas, com a conclusão de projetos executivos, orçamentos corretos, planejamento eficiente, entre outras medidas para adequação dos serviços contratados com um cronograma físico-financeiro fidedigno com a real situação em que se encontram as referidas obras.

DETERMINAR a expedição de citação às autoridades responsáveis, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria.

DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 11 de julho de 2019.*

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

---

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator*

Assinado 11 de Julho de 2019 às 12:16



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR